



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.005721/2003-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.556 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2018
Assunto PER
Recorrente ALFASTAR PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento em diligência, nos termos propostos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 191 a 410), complementado por petições juntando nova documentação (fls. 413 a 1816), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I (fls. 182 a 188) que manteve o indeferimento parcial do Pedido de Restituição (fls. 2), nos termos do r. Despacho Decisório (fls. 134 a 142), rejeitando a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 145 a 180).

O presente processo versa sobre o Pedido de Restituição na monta de R\$ 11.952.805,07, direta e exclusivamente originário de suposto salto negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, do período de 01/01/2001 até 16/08/2001, quando houve cisão parcial da empresa.

Mais especificamente, o saldo negativo que formou o crédito estampado no PER em questão é formado de retenções de IRRF e estimativas mensais.

O PER foi apenas parcialmente deferido por não ter a Contribuinte oferecido a tributação montante compatível com o rendimento bruto declarado pelas fontes pagadoras nas DIRF, especificamente em relação às receitas de aplicações financeiras:

	DIPJ/2001					Valor confirmado	
	Ficha 06A (fl. 75)						
Natureza	Rendimento bruto (R\$)	Linha	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Código(s) de receita	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)
Aplicações Financeiras	63.662.580,95	24	81.246.151,09	16.249.230,01	3426	63.662.580,95	12.732.516,02*
TOTAL							12.732.516,02

* O cálculo foi realizado de maneira proporcional ao imposto retido.

Quanto às estimativas que formam o cálculo do saldo negativo (referentes a janeiro, fevereiro e março), estas foram quitadas ao longo do ano-calendário de 2001 com compensações diretas com o IRRF, apenas refletindo seu compute na redução do montante confirmado do crédito:

TABELA 02	
	Valores compensados com IRRF
Janeiro	1.161.522,76
Fevereiro	1.724.371,56
Março	1.381.747,25
Total	4.267.641,57

Restou confirmada, então, a seguinte parcela do crédito informado:

TABELA 03		
IRPJ	DECLARADO	CALCULADO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. A ALIQUOTA DE 15%	2.153.450,16	2.153.450,16
03. ADICIONAL	1.419.633,44	1.419.633,44
DEDUÇÕES		
04. (-) OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO	86.138,01	86.138,01
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	12.616.308,49	8.464.874,45*
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	4.267.641,57	4.267.641,57
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-13.397.004,47	-9.245.570,43

* R\$ 12.732.516,02 – R\$ 4.267.641,57

Ainda, por fim, conforme informado pela Contribuinte, consta do r. Despacho Decisório que parte de tais valores já teria sido empregada em compensações efetuadas em DCTF, nos anos-calendário de 2001 e 2002, que foram integralmente confirmadas totalizando o seguinte montante:

TABELA 04		
Código	Per. de apuração	Valores compensados – R\$
2362-1	08/2001	243.917,14
2362-1	09/2001	266.629,76
2362-1	03/2002	1.041.126,68
1708-1	5ª Sem/08/2002	57,64
1708-1	1ª Sem/09/2002	2.613,50
1708-1	2ª Sem/09/2002	40,50
Total		1.554.385,22

Por fim, o r. Despacho Decisório, além de confirma as compensações efetuadas em DCTF, homologa a existência de crédito disponível remanescente de R\$ 7.626.724,86.

Em sua breve Manifestação de Inconformidade (fls. 145 a 180), a ora Recorrente discorre sobre o efeito suspensivo de sua reclamação e, em suma, alega a existência de *desencontros* cronológicos entre o critério de incidência do IRRF sobre aplicações financeiras e seu devido registro, com reflexo na consequente oferta a tributação. Também

consigna a correção do valor total do declarado de IRRF informado na DIPJ especial/cisão do ano-calendário de 2001 (R\$ 16.883.928,86), trazendo aos autos informes de rendimentos, bem como alega ter ofertado todos os rendimentos a tributação, lançando seus valores com toda a lisura e correção em seus livros contábeis, fazendo a ressalva que não houve tempo de juntá-los naquela oportunidade, diante do exíguo prazo de 30 dias, tratando de antiga documentação, requerendo posterior apresentação.

Processada sua *Defesa*, foi proferido o v. Acórdão, ora recorrido, negando-lhe provimento, mantendo integralmente o r. Despacho Decisório. Confira-se a ementa e trechos desse julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2001 RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS Somente tem direito ao aproveitamento do IRRF de aplicações financeiras, se os rendimentos correspondentes ao IRF compuserem a base de cálculo do IRPJ na apresentação da DIPJ relativa ao ano de auferimento desses rendimentos.

REGIME DE COMPETÊNCIA

Não basta a contribuinte alegar que ofereceu à tributação, em anos anteriores, pelo regime de competência, rendimentos financeiros, cujo IRRF foi utilizado nas DIPJ de anos posteriores, sendo necessário a apresentação de comprovação desse oferecimento através de documentação idônea.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

12 A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dela toma-se conhecimento.

13 Relativamente aos informes de rendimentos do Banco Bradesco, onde a contribuinte alega que o valor total a ser considerado é R\$ 16.325.673,83 e não R\$ 15.690.974,98, como apurado pela fiscalização, observa-se que o demonstrativo apresentado pela contribuinte às fls. 168, inclui parte dos rendimentos de renda fixa, do mês de agosto de 2001, considerados até o dia 16.

14 Observa-se ainda que a data de avaliação dos bens da empresa, as fls. 125 e 126, datam do mesmo dia 16 de agosto de 2001. No entanto, observa-se que foi considerado para avaliação dos bens, o período que se encenou em 31/07/2001. Já o balanço patrimonial considerado foi encerrado no dia 31/07/2001 (fls. 123 e 124) e o protocolo justificção da cisão parcial, documento que marca a cisão da empresa, data do dia 04 de agosto de 2001 (fls. 127 a 129).

16 Assim, embora a contribuinte apresente um demonstrativo, incluindo mais R\$ 98.198,23 como IRRF a que teria direito, tal inclusão não está embasada na documentação apresentada e além disso, não há qualquer comprovação que tenha oferecido os rendimentos correspondentes à tributação.

17 Da mesma forma, não há, nos autos do processo, qualquer comprovação que tenha oferecidos os rendimentos que constam na DIRF, relativos a 2001, em qualquer ano anterior, como alega.

*18 O simples fato de alegar, não embasado por qualquer comprovação torna sem valor o que afirma, lembrando ainda que as empresas podem perfeitamente **contabilizar os** rendimentos por regime de competência, mas para efeitos fiscais, oferecer pelo regime de caixa..*

(...)

29 Desse modo e, por todo o exposto, VOTO por considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentado, mantendo-se na íntegra o decidido no Despacho Decisório.

Diante de tal *revés*, foi oposto o Recurso Voluntário (fls. 191 a 410) e petições complementares (fls. 413 a 1816), agora sob apreço, alegando a regularidade nos procedimentos de reconhecimento de receita de aplicações financeiras, explicando sua dinâmica e a correspondente orientação fazendária, prosseguindo com a demonstração detalhada, individualizado por período de registro, da oferta a tributação de todos os rendimentos sujeitos ao IRRF. Em acréscimo, ratifica que os valores retidos pelo Banco Bradesco S/A montam R\$ 16.325.673,83 e acostas centena de documentos, entre eles DIPJ, os registros em Livros Razão dos períodos correspondentes e planilhas explicativas.

Ainda, antes da remessa dos autos a este E. CARF e sorteio para relatar, foram apresentadas petições complementares (fls. 413 a 1816), cópias de Livros Razão e Diários, Balancetes, comprovantes de rendimento, comprovantes de retenção de IRRF e planilhas.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Não havendo matéria preliminar, passo ao mérito da demanda.

Como se observa, o único tema controverso dos autos é a regular oferta a tributação dos rendimentos objeto do IRRF, como declarado na DIPJ especial/cisão 2001 da Contribuinte, que formou o saldo negativo que deu ensejo ao crédito pleiteado, sendo a ausência de sua comprovação a efetiva justificativa material do r. Despacho Decisório para apenas homologar parcialmente o pleito de restituição.

Lembre-se que as demais reduções do valor total do crédito pretendido foram meras subtrações de compensações já efetuadas antes da apresentação do PER, inclusive esclarecidas informadas pela Recorrente. Igualmente, a Contribuinte alega que o valor de retenções efetuadas pelo Bradesco S/A foi maior do que considerado no r. Despacho decisório.

Posto isso, não existe debate ou divergências de Direito nos autos, dependendo sua resolução de pura questão probante.

Nesse sentido, frise-se que, ainda que a Contribuinte tenha juntado parte da documentação que instrui sua defesa quando da oferta de Manifestação de Inconformidade, a DRJ *a quo*, após simplesmente apenas descrever os documentos juntados, os rejeitou totalmente, sob a seguinte afirmação:

16 Assim, embora a contribuinte apresente um demonstrativo, incluindo mais R\$ 98.198,23 como IRRF a que teria direito, tal inclusão não está embasada na documentação apresentada e além disso, não há qualquer comprovação que tenha oferecido os rendimentos correspondentes à tributação.

17 Da mesma forma, não há, nos autos do processo, qualquer comprovação que tenha oferecidos os rendimentos que constam na DIRF, relativos a 2001, em qualquer ano anterior, como alega

E sobre a juntada posterior de documentos, requerida sob a alegação de ser exíguo o prazo de 30 dias para oposição de Manifestação de Inconformidade, a Instância recorrida decidiu que:

22 Quando a esfarrapada desculpa que não pode apresentar os documentos comprobatórios, no prazo de trinta dias da impugnação, por serem os mesmos muito antigos, estarem de arquivos mortos, muitos papeis, etc etc, informa-se à douda contribuinte que é obrigação da empresa manter em boa ordem toda a documentação pertinente a lide até a decisão final da mesma. Não o fazendo, o direito pretendido fica sem comprovação.

23 Finalmente, quanto a apresentação posterior de documentação comprobatória, informação a reclamante que o processo administrativo fiscal é normatizado pelo Decreto nº 70.235/1972 que em seu art. 16, III assim dispõe, in verbis: (...)

Desse modo, não restam dúvidas que a suposta carência de provas da oferta a tributação dos rendimentos referentes ao IRRF que formou o saldo negativo informado no ano-calendário de 2001 continua sendo o fundamento para a não homologação do crédito pretendido.

Ao seu turno, a Contribuinte municiou sua *defesa* em sede de Recurso Voluntário com centenas de documentos (DIPJs de 1998 a 2001 e os Livros Razão dos respectivos períodos), onde encontrariam-se lançados tais rendimentos, dentro de um anacronismo temporal entre registros das receitas financeiras e a incidências.

Logo depois, antes de qualquer movimentação relevante do feito, complementou o conjunto fático probatório com milhares de novos documentos, entre eles, mais cópias de Livros Razão e Diários (autenticadas), Balancetes, comprovantes de rendimento, comprovantes de retenção de IRRF e planilhas explicativas da informação lá expressa.

Como já demonstrado que a resolução da contenda depende exclusivamente do conteúdo das provas carreadas ao processo, faz-se agora necessário, então, decidir pela aceitação de tal documentação, em tal fase processual administrativa.

Como a DRJ invocou no v. Acórdão, o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabelece como restrição ordinária para a apresentação de provas o momento da Impugnação.

No caso, tratando-se de feito referente a homologação de créditos, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Todavia, o § 4º, alínea "a" do referido dispositivo desse Decreto permite uma exceção a essa regra geral preclusiva, quando da impossibilidade de sua apresentação oportuna das provas documentais por motivo de *força maior*.

No entendimento deste Conselheiro, tal regra, e inclusive a mencionada exceção, devem ser interpretadas sob à luz dos princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da racionalidade e razoabilidade do processo administrativo.

Ora, se com base nesse mesmo Decreto, como reza o seu art. 18, o Julgador pode, espontaneamente, em momento posterior à Impugnação, determinar a realização de diligência, por entender como necessários outros elementos para seu livre convencimento e motivação da sua decisão, porque não poderia aceitar provas, já acostadas aos autos por uma das partes, quando verifica serem estas pertinentes ao fundamento do seu julgamento, propiciando um desfecho da demanda mais próximo da *verdade material* e da *realidade ontológica*¹?

Em acréscimo, o princípio da busca pela verdade material, informador do contencioso administrativo brasileiro, preconiza que não poderia haver o desprestígio de provas pertinentes, que tragam consigo potenciais elementos de desfecho da lide, em razão de simplória homenagem à formalidade instrumental do processo e institutos típicos do contencioso judicial.

Assim, *in casu*, também discorda-se da DRJ em relação a ser *esfarrapada* a alegação da Contribuinte de que 30 dias seria prazo exíguo para coletar, ordenar e juntar todas as provas pertinentes. A natureza do presente caso envolve documentação em poder de terceiros e centenas folhas de escrituração ainda procedida em papel.

Fazendo uma análise perfunctória da documentação acostada, constata-se ser material da maior pertinência ao objeto litigioso que prevalece desde o r. Despacho Decisório.

O caso em tela tem como única finalidade a homologação, a *confirmação*, da existência (e sua precisa quantificação) de um suposto direito já informado ao Fisco, diferente da relação litigiosa dos debates, muitas vezes de cunho jurídico, empreendidos sobre as

¹ Vide: Fabiana Del Padre Tomé. A Prova no Direito Tributário. São Paulo : Noeses, 2005.

exações lançadas por Auto de Infração. Até o interesse recursal da Fazenda Nacional é distinto em casos de restituição e compensação.

Também, como já mencionado, em relação às petições complementares ao Recurso Voluntário, em não havendo a preclusão recursal e, principalmente, por não ter sido praticado qualquer outro ato processual entre a oposição desse *apelo* e a juntada desses documentos, não se justifica distinção com aqueles acostados na própria peça.

Frise-se, por fim, que esta C. 2ª Turma Ordinária vem, há muito, em sua jurisprudência, aceitando a juntada, posterior à *defesa inaugural*, de novas provas, procedendo ao seu conhecimento quando pertinentes ao convencimento de seus Julgadores.

Dessa forma, aceita-se a documentação acostada aos autos, após a Manifestação de Inconformidade, devendo dela se conhecer.

Contudo, diante da tamanha extensão probatória do feito, superando um milhar de documentos, que ainda não foram devidamente processados ou analisados, mostra-se razoável e prudente o envio dos autos à Unidade Local, para o processamento de tais informações e provas, antes da derradeira apreciação das razões recursais.

Em assim se procedendo, o conteúdo técnico e probatório de tais registros seriam submetido o crivo analítico técnico da mesma Unidade Fiscal que procedeu à não homologação da parcela litigiosa do crédito em questão.

E especialmente no que tange à alegação da Contribuinte de que os registros contábeis dos rendimentos sujeitos ao IRRF que formou seu saldo negativo e a sua inclusão em declarações tributárias deu-se em períodos diversos, anteriores a 2001, tal arguição é plenamente plausível e se justifica pelo reflexo da dinâmica financeira de diversos investimentos, sua modalidade de *remuneração* e resgate, em comunhão com a metodologia do regime contábil de competência, como já verificado em inúmeros outros processo de mesma matéria.

Posto isso, deve ser confirmada a integral oferta ou não de tais valores a tributação, como alega-se estar expresso no conjunto probatório trazido aos autos.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência, para que a D. Unidade Local de fiscalização:

1.1) analisando a documentação acostada pela Contribuinte às fls. 205 a 1816, seja determinado, de forma clara, técnica e fundamentada, se foram devidamente registrados e ofertados a tributação, ainda que em períodos anteriores, simultâneos, ou posteriores à efetiva retenção, os rendimentos referentes ao IRRF computado na formação do saldo negativo do ano-calendário 2001, informado na DIPJ especial/cisão nº 1095828 (período de 01/01/2001 a 16/08/2001), no valor de R\$ 16.249.230,01, validando a utilização crédito conforme expresse no PER de fls. 02;

1.2) Confirmar, justificadamente, o montante do valor retido pelo Banco Bradesco S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12);

1.3) As eventuais confirmações de registro e oferta a tributação de rendimentos deverão ser organizadas e demonstradas por período (de 1998 a 2001), sempre justificando a razão da aceitação ou não das provas documentais;

1.4) Tal documentação deve ser considerada em conjunto e sistematicamente aos documentos acostados aos autos anteriormente, às fls. 9 a 133 e às fls. 170 a 180.

2) Elaborar Relatório formal, explicando e fundamentando conclusivamente se foi demonstrado e comprovado a oferta dos referidos rendimentos a tributação e seu montante, bem como indicando o valor IRRF correspondente que poderá ser confirmado na formação do crédito remanescente em questão.

2.1) Poderá ser a Contribuinte e as Fonte Pagadoras intimados a fornecer documentos e informações, bem como se proceder a diligências *in loco*.

3) Deverá ser dada ciência à Contribuinte do Relatório elaborado, com a abertura do devido prazo legal para manifestação, antes do retorno dos autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Processo nº 11610.005721/2003-03
Resolução nº **1402-000.556**

S1-C4T2
Fl. 1.349
